



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000485/95-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.961 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente KITT - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989

IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material rege os processos administrativos fiscais, deste modo, os erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, consoante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix

Relatório

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 19/10/1995 (fls. 02/04), em virtude de um lapso de valores no lançamento do IRPJ. Senão vejamos:

1.- No dia 24/07/95, a ora requerente, protocolou o pedido de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para fins de alienação de imóvel de sua propriedade, conforme a inclusa copia do pedido;

2.- Na consulta realizada por esta Agencia da Receita Federal de Barueri, para fins <de expedição da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais acima referida, constatou a existência de débito em pendência do IRPJ - código 2917, do exercício de 1990, ano-base 1989, conforme a inclusa listagem e Quadro Demonstrativo da Consolidação de Débitos Fiscais;

3.- Ocorre, no entanto, que a ora requerente, desconhecia a existência do citado débito em pendência até a presente data, eis que não recebeu nenhum comunicado, intimação ou notificação sobre o mesmo, vindo a tomar conhecimento através do pedido de Certidão retro exposto;

4.- Não obstante ao fato, analisando o débito reclamado, a ora requerente constatou a origem do mesmo, que se deu em razão de erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica daquele exercício, mais especificamente no campo 32 do Quadro 14, onde foi lançado o saldo acumulado da compensação de prejuízos fiscais no valor de Cr\$ 1.164.720,00 -valor da época- (período-base encerrado em 1988 no valor de Cr\$ 205.675,00 somado ao período base encerrado em 1989 no valor de Cr\$ 959.025,00), quando deveria de ser lançado por exercício separadamente, ou seja, período-base encerrado em 1988 no campo 32, e período-base encerrado em 1989 no campo 33.'

5.- Em consequência, a Receita Federal excluiu do citado lançamento o valor correspondente a compensação de prejuízos fiscais referente ao período-base de 1989 no valor de Cr\$. 959.025,00, dando origem ao debito ora reclamado.

Diante do exposto, entendendo a ora requerente, que o fato se deu em decorrência de um lapso no lançamento de valores, inexistindo má-fé, omissões ou intenções de fraudar ou sonegar tributos, eis que mesmo havendo lançamento correto na citada Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990, ano-base 1989, não alteraria o resultado, não havendo portanto prejuízo à-União (Fazenda Nacional), é a presente, para impugnar o débito em pendência ora referido, e requerer a V.Sa. , se digne, o

CANCELAMENTO do mesmo, determinando seja expedida a Certidão já requerida, por ser de direito e inteira justiça.

A DRF em Osasco proferiu Decisão SESIT nº 116/96 (fls. 34/35) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, nos seguintes termos:

O contribuinte em epígrafe, inconformado com o lançamento do IRPJ de fls. 5, apresenta a impugnação de fls. 1 a 3.

O lançamento, ora em litígio, originou-se em razão de ter o contribuinte compensado indevidamente o prejuízo fiscal do exercício de 1990, ano-base 1989 no valor de NCR\$ 1.164.720,00, conforme consta do demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 16.

Alega basicamente o contribuinte ter cometido erro de preenchimento da declaração, vez que não individualizou o prejuízo do ano de 1989 e sim somou-o com aquele do ano de 1998, originando em consequência, o lançamento questionado. Finaliza arguindo o cancelamento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando não ter a interessada demonstrado, tampouco comprovado a existência do prejuízo alegado no valor de NCR\$ 959.025,00 no exercício de 1990, ano-base de 1989, pelo contrário a declaração de rendimentos entregue pelo interessado de fls. 24 e 25, atesta categoricamente a aparição de lucro, no valor de NCR\$ 613.810,00 (itens 13/27 e 14/28).

Considerando que no presente caso, não houve equivocada transposição de valores para os formulários e sim inoocorrência do afirmado e disso resultante, improcede o alegado erro de fato.

Considerando tudo o mais que do processo consta.

Julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino a manutenção do lançamento de fls. 5.

À ARF-BARUERI para dar ciência desta decisão a interessada, intimando-a a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, facultado o direito de interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no mesmo lapso temporal.

Demonstrativo do Crédito Tributário Exigido e Mantido em BTN

	Imposto	Multa
Exigido	11.179,93	5.589,96
Mantido	11.179,93	5.589,96

Ciente da Decisão SESIT n. 116/96 e da intimação n. 190/97 (fls. 42), em 27/10/1997, e, não se conformando com o *decisum*, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 43/46), em 29.10.1997, alegando que:

A compensação de prejuízo constante na Declaração do IRPJ do exercício de 1990 ano-base 1989, foi lançada de forma incorreta, como já asseverado na Defesa em primeira Instância, pois na linha 32 do quadro 14 da declaração de rendimentos, constou valor de NCz\$ 1.164.720,00, ou seja a soma dos prejuízos dos exercícios de 1988 período-base 1987 no valor de NCz\$ 205.680,17, e 1989 período-base de 1988 no valor de NCz\$ 959.040,47.

Tais prejuízos constam das Declarações desses respectivos exercícios entregues à Receita Federal, conforme inclusas cópias, juntamente com as das folhas do LALUR, devidamente escriturados onde estão demonstrados os valores mencionados no parágrafo anterior.

De fato, no exercício de 1990 ano-base 1989, apurou-se lucro tributável de NCz\$ 613.810,00 conforme citado na R. Decisão anexa.

Entretanto, conforme acima demonstrado, houve compensação com os prejuízos apurados, nos 2 exercícios anteriores, como de direito.

Isto posto, restando provado que o lançamento ora questionado decorreu do fato de ter sido informado erroneamente na linha 32 do quadro 14 da Declaração de Rendimentos, a soma dos prejuízos dos exercícios de 1988/87 e 1989/88 ao invés de informar separadamente como seria o correto, não havendo portanto, compensação indevida, espera seja conhecido o presente Recurso e com seu provimento, seja anulada a respeitável Decisão atacada, determinando o cancelamento do lançamento questionado, por ser de direito e merecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A DRF de Osasco julgou improcedente e manteve o lançamento do IRPJ, visto que o contribuinte não conseguiu demonstrar a existência de prejuízo alegado no valor de NCR\$959.025,00 no exercício de 1990, ano-base de 1989. Ao contrário, a declaração de rendimentos atestou a aparição de lucro no valor de NCR\$ 613.810,00. Além disso, observou que não houve equivocada transposição de valores para os formulários e sim inoportunidade do afirmado erro de fato.

Sobre esse ponto, a recorrente afirma que, de fato, no exercício de 1990 ano-base 1989, apurou-se lucro tributável de NCz\$613.810,00, conforma citado pela r. decisão. Entretanto, houve compensação com os prejuízos apurados nos 2 exercícios anteriores. Desta forma, é possível perceber que na compensação de prejuízo constante na Declaração do IRPJ do exercício de 1990 ano-base 1989, foi lançada de forma incorreta, sendo que na linha 32 do quadro 14 da declaração de rendimentos, constou-se o valor de NCz\$1.164.720,00, ou seja a soma dos prejuízos dos exercícios de 1988 período-base 1987 no valor de NCz\$205.680,17, e 1989 período-base de 1988 no valor de NCz\$959.040,47.

Destaca-se que o princípio da verdade material rege os processos administrativos fiscais, deste modo, os erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, consoante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos.

Ademais, em patamar de iguais pesos e medidas, bem como em decorrência do referido princípio, impõe-se que sejam também sanadas as eventuais falhas, omissões e enganos cometidos pela autoridade fiscal.

Ocorre que, da análise probatória, é possível confirmar as alegações da recorrente no sentido de que, o erro no preenchimento da declaração resultou em posterior falha no lançamento do IRPJ. E, assim sendo, entendo que não há diferença de imposto de renda a recolher, tendo em vista a compensação dos prejuízos fiscais apurados. Por tais razões, deve o lançamento ser cancelado.

Da jurisprudência, na esfera administrativa, a qual corrobora tal entendimento, tem-se:

Acórdão: 2201-003.083

Número do Processo: 15471.004114/2010-30

Data de Publicação: 04/05/2016

Contribuinte: CARLOS ALBERTO MARTINS COLLONNA

Relator(a): EDUARDO TADEU FARAH

Processo nº 13896.000485/95-16
Acórdão n.º **1302-001.961**

S1-C3T2
Fl. 7

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DIRPF, nos termos do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais

Acórdão: 1301-001.918

Número do Processo: 11610.005921/2003-58

Data de Publicação: 29/01/2016

Contribuinte: STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Relator(a): HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, modificando entendimento proferido na Decisão SESIT n. 116/96, para cancelar o lançamento em questão.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator